

## GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC-000.615/2011-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Alcinor Rabelo Tavares (034.957.603-34); Antônia Nilcemar Linhares Vital (139.630.903-91); Chhai Kwo Chheng (161.239.642-91); Eliel Francisco de Assis (065.670.026-20); Francisco Mavignier Cavalcante França (071.588.313-53); Jair Araujo de Oliveira (089.405.765-00); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (00.961.432/0001-69); Luiz Sérgio Farias Machado (190.029.043-04); Maria Rita da Silva Valente (112.176.003-10); Moisés Bernardo de Oliveira (060.136.513-53)

Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva, (OAB/CE 6702); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6279); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5741) e outros às peças 27 e 62.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONFECÇÕES DE ROSÁRIO/MA. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO BNB. INADIMPLÊNCIA DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE GARANTIAS APTAS AO PAGAMENTO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DO COMITÊ DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES COM EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS GERENTES DA AGÊNCIA RESPONSÁVEL, EMPRESA BENEFICIÁRIA E SEU ADMINISTRADOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO ARRESTO DOS BENS.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial originada da constituição de apartado do relatório de auditoria apreciado pelo Acórdão 3.273/2010 – Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de operação de crédito tomado junto ao Banco do Nordeste do Brasil pela empresa Kao I – Indústria e Comércio de Confecções Ltda., representada pelo Sr. Chhai Kwo Chheng, visando a aplicação no Projeto Polo de Confecções de Rosário/MA, integrante do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural.

2. Em razão do disposto na referida deliberação, foram arrolados como responsáveis:

2.1. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araujo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luiz Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, na condição de ex-membros do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral do Banco do Nordeste do Brasil (Comac);

2.2. Chhai Kwo Chheng, na condição de administrador da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda.; e

2.3. a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., empresa âncora do polo de Confecções de Rosário, beneficiária dos recursos emprestados.

3. As irregularidades se referiram à:

3.1. concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico

de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 'b');

3.2. não exigência de fiança para a referida concessão (descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 'b' – Fiança);

3.3. indícios de aceitação de garantias em valor inferior ao exigido pela norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação);

3.4. liberação da segunda parcela do mencionado empréstimo em desacordo com a orientação da Auditoria Interna registrada na Informação Audit 97/065 (peça 78, p. 49-56); e

3.5. inadimplemento do empréstimo pela empresa beneficiária.

4. O empréstimo fora realizado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 999.997,20, em 4/9/1997, e a segunda, no valor de R\$ 501.922,22, em 2/10/1997, constituindo o débito apontado nos autos.

5. Devidamente citados, só não apresentaram alegações de defesa a empresa Kao I – Indústria e Comércio de Confecções Ltda., e o seu administrador Chhai Kwo Chheng, tornando-se revéis em relação aos fatos apontados nessa primeira citação.

6. **Quanto aos demais responsáveis arrolados, membros do Comitê de Avaliação de Crédito, as alegações de defesa foram aceitas em instrução técnica constante da peça 133, que seguiu com proposta de exclusão da responsabilidade desses membros**, conforme o seguinte excerto transcrito a seguir, a partir daquela instrução, que entendo suficiente à evidenciação das conclusões a que chegou a secretaria:

“(…)

## II. Alegações de defesa

21. Irregularidade: *concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 'b') – referida irregularidade tem como elementos de suporte o fato de quando foi realizada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2). Por outro lado, o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m2 restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3). Além disso, documentos extraídos da internet, do sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão ([www.tj.ma.gov.br](http://www.tj.ma.gov.br)), registram a existência de Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e de Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas 'c' e 'd').*

22. Acrescente-se que houve preenchimento das fichas cadastrais da empresa Kao I em 4/9/1997 (peça 81, p. 32), e de seus sócios junto ao BNB em 26/2/1998 e 21/8/1999 (peça 81, p. 34 e 36), só após a contratação do financiamento pela mencionada firma, feita em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23) e sem informações básicas (conforme indica fichas cadastrais dos sócios: Rogerio Lin, sem indicação de telefones pessoais para contato, e-mail, atividade principal, renda, peça 81, p. 35; Chhai Kwo Chheng, sem indicação de nome dos pais, profissão, e-mail, peça 81, p. 36); não foi apresentada a ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I, Sr. Kao Yi Jeh (v. contrato social, peça

80, p. 35-38). Além desses aspectos, o estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97, enquanto que a avaliação das garantias feitas tanto pela Almeida Consultoria (peça 79, p. 39-44) como pelo engenheiro Antônio Vitório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49) datam de 01/07/1996, 20/07[06]/1996 (Almeida) e 14/11/1997 (Vitório).

#### II.1. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

23. Alegou a defendente que houve erro em sua responsabilização devido a informação equivocada prestada pela Superintendência do BNB no Maranhão que, por meio de ofício de 2003 (peça 73, p. 57-61; peça 84, p. 4-8; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15), enviou ata da 536ª reunião do Comac, de 22/7/1997 (peça 73, p. 55-56; peça 78, p. 46-48) em resposta a pedido de identificação dos responsáveis pela análise cadastral, aprovação, contratação do crédito para capital de giro da Kao I. Tal informação teria sido retificada por outro ofício da Superintendência do BNB no Maranhão do ano de 2011 (peça 73, p. 62-64; peça 84, p. 1-3; peça 86, p. 2-4; peça 89, p. 8-10) o qual esclareceu que a ata anteriormente emitida do Comac não se referia à aprovação do empréstimo mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. Peça 73, p. 16; itens 1 e 2.a. do ofício à peça 73, p. 62-64; peça 78, p. 48), o que levaria ao entendimento de que a defendente não teria tido nenhuma participação no financiamento ruinoso, informação essa que teria sido ratificada pela auditoria interna do BNB, em documento também de 2011 (peça 73, p. 65-67; peça 86, p. 2-4).

24. Relatou que não analisou cadastro, não aprovou o financiamento e não contratou o crédito em apreço por se tratar de procedimentos que não era de sua competência como membro do Comitê de Crédito da Direção Geral do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), em Fortaleza/CE (Comac/CE). Essas operações foram realizadas pelos membros do Comitê de Crédito da Direção Geral do BNB da Agência São Luís (Comag/MA) (peça 73, p. 3).

25. Também houve erro na inclusão da defendente como responsável por se tratar de ocupante de função de secretária do Comac/CE, sem direito a voto, apenas responsável pela elaboração das atas do citado Comitê (peça 73, p. 3-4).

26. Asseverou que o Comac/CE é um comitê deliberativo mas não apreciou, não deliberou sobre o financiamento para capital de giro à empresa Kao I, datado de 1º/9/1997, no valor de R\$ 1.500.000,00, nem dele tomou conhecimento (peça 73, p. 11), pois a decisão para tal empréstimo era da alçada e competência exclusiva da Comag/MA [da Agência] de São Luís/Centro e foi aprovada pelos Gerentes daquela unidade. Também dependia de decisão exclusiva e da operacionalização dos gerentes do BNB da Agência da São Luís/Centro a análise cadastral, a contratação e liberação de parcelas e todos os procedimentos operacionais relativos à concessão do empréstimo (peça 73, p. 12).

27. Como suporte a essas afirmações, citou que as atribuições dos Comitês de Crédito do BNB são definidas por sua Diretoria por meio de resoluções (RD) e que, à época dos fatos, era vigente a RD/5093, de 26 de março de 1996 (peça 73, p. 141-145), a qual fora regulamentada pelo normativo Manual Auxiliar de Operações de Crédito MAOC-8-2-1. No item 1 desse manual haveria indicação de que caberia ao Comac e ao Comag decidir sobre o deferimento de limites de risco e de operações de concessão de crédito de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pela Diretoria. Esclareceu que o Limite de Risco do Cliente (LRC) não implicava aprovação da concessão do crédito que, após aprovação do limite, passava a ser deferida pelo Comag (peça 73, p. 12-13; v. normas MAOC 8-1-6, de 24/5/1997, peça 73, p. 146, Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9, peça 73, p. 147, e MAOC-35-51, peça 73, p. 148).

28. O Comac não teria ascendência sobre a condução dos negócios realizados pelas agências nem teria como atribuições tal condução (peça 73, p. 13). A ata da reunião da Comac evidenciaria a inexistência de aprovação por esse colegiado de financiamento para a mencionada empresa na época da concessão do empréstimo, de 1º/9/1997 (cf. docs., peça 73, p. 148-158 e 159-170).

29. O Comag/MA seria um comitê deliberativo que funcionaria individualmente em cada agência do BNB, sob a coordenação do respectivo gerente, com alçadas, responsabilidades e atividades próprias, formalmente definidas por dispositivos normativos da Diretoria do BNB, tais como o MAOC-8-1-6, de 24/5/97 (é competência do Comag o deferimento de operação de concessão de crédito amparada exclusivamente em LRC). Assim, defendeu que o processo de análise cadastral, concessão e contratação do empréstimo foi executado no âmbito da Agência São Luís-Centro, por meio de seus administradores, sem participação dos membros do Comac/CE, que não deliberaram nem tiveram conhecimento da operação (peça 73, p. 14-15).

30. A autonomia da agência mencionada se faz notar, segundo a defendente (peça 73, p. 15), pelos atos negociais praticados pelos gerentes da Agência, Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, consubstanciados na troca de correspondência que tiveram com os prepostos da empresa Kao I (peça 73, p. 36, 171-172, 195).

31. A análise cadastral da situação da empresa, para fins de aprovação do empréstimo, foi realizada pelos administradores da agência em apreço, uma vez que o cadastro é elaborado e atualizado periodicamente na Agência (v. peça 73, p. 193, cabeçalho com nome da Agência), conforme determinava o normativo então vigente (CIN-Cadastro-2-1-4, de 3/3/1997) (peça 73, p. 15 e 173). Ademais, a planilha financeira para elaboração do contrato foi solicitada à Superintendência Financeira do Banco (Sufin) pelo Gerente Alcinor Rabelo Tavares, da Agência São Luís/Centro/MA (peça 73, p. 35 e 182). Os dados financeiros solicitados foram fornecidos à Agência com recomendações para observância do parecer com base no qual foi aprovada a operação, para a exigência de apresentação de certidões e consulta ao Cadin, além de observar as normas do Manual Básico de Operações (peça 73, p. 36 e 194; peça 86, p. 16; peça 89, p. 22).

32. Quanto à aprovação do crédito, foi, na verdade, realizada pela Comag/MA da Agência São Luís-Centro (peça 73, p. 16, e subitens 2.b.i e 2.c do ofício à peça 73, p. 63), cuja ata, segundo informou, jamais foi localizada (peça 73, p. 16).

33. A escritura pública do contrato de abertura do crédito entre o BNB e a Kao I, assinado, em 1º/9/1997, pelos gerentes Srs. Eliel Francisco de Assis e Alcinor Rabelo Tavares (peça 73, p. 159-170; peça 79, p. 23-34), também evidenciaria que a contratação do empréstimo ocorreu no âmbito exclusivo da Agência de São Luís-Centro/MA (peça 73, p. 13-14). Juntou documento da auditoria interna do BNB em que se afirma que a concessão de empréstimo em questão era de competência exclusiva do Comag da Agência São Luís/MA, e que os normativos da época não atribuíam competência ao Comac/CE para análise cadastral para fim de concessão de limites, contratação e desembolso do referido empréstimo (peça 73, p. 18; expediente Audit 2011/093-016, de 4/1/2011, item 2, alíneas 'a' e 'c', peça 73, p. 67; peça 85, p. 69; peça 89, p. 1).

34. Apresentou informações transcritas da Informação Audit 97/095 (peça 73, p. 174-181) de que os gerentes Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis foram punidos em decorrência de processo disciplinar instaurado acerca de suas condutas em referência ao empréstimo em apreço, tais como o encaminhamento ao Comac/CE de [pedido] de concessão de limite de risco para a Kao I com dados fictícios (peça 73, p. 19-20, 174). Informou que os próprios gerentes reconheceram que aprovaram a contratação do empréstimo para 'tocar' a implantação da empresa Kao I, por tratar-se 'de empresa cuja viabilização é de interesse social, tendo em vista ser uma empresa âncora de 180 associações de costureiras' (peça 73, p. 20-21, 176). Em especial, o Sr. Eliel Francisco de Assis, admitiu que descumpriu normas do Banco, mas para fortalecer o próprio Banco (peça 73, p. 21, e item 14, 'c', peça 73, p. 179). Ambos teriam sido considerados, pela auditoria interna, como descumpridores de instruções normativas do BNB e cláusulas contratuais no processo de aprovação e concessão de empréstimo à empresa Kao I (peça 73, p. 25, 20 e 181).

35. Informou, ainda, que propôs agravo regimental contra decisão de indisponibilidade de seus bens proferida no âmbito do Acórdão 3.273/2010-TCU-P em decorrência dos fatos aqui tratados (peça 73, p. 68-107) e, com apoio em decisões proferidas pela Justiça Federal que afastaram medida de indisponibilidade de bens decretada, no âmbito de processo judicial federal



(processo 2001.1.00.003309-4/MA, peça 73, p. 108-114), inclusive na ação civil pública com o mesmo objeto e causa de pedir da presente TCE em que a referida ação foi rejeitada em relação à defendente e a seus colegas membros o Comac/CE (processo 2006.37.00.005501-3, peça 73, p. 115-137), obteve sucesso no agravo (item 9.1 do Acórdão 1549/2011-TCU-P, cf. peça 73, p. 138-140), pois teria sido entendido que não havia indícios de que a defendente havia praticado ato capaz de causar dano ao erário, o que resultou na revogação da indisponibilidade de bens contida no item 9.4.3 do mencionado Acórdão.

36. Por fim, reiterou que não participou das negociações com o cliente Kao I, não analisou o cadastro, não aprovou o empréstimo para capital de giro da Kao I e não contratou o empréstimo por não serem atividades de sua competência e não ocorriam em sua esfera de atuação. Sequer tomou conhecimento da existência do referido financiamento à época (peça 73, p. 23).

37. Propõe o arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido do processo, em virtude do equívoco na atribuição de responsabilidade da defendente em relação à irregularidade em apreço (peça 73, p. 45-46).

#### Análise

38. Em relação à Sr<sup>a</sup> Antônia Nilcemar Linhares Vital, de fato, a ata da reunião do Comac 536<sup>a</sup>, de 22/7/1997 (v. peça 78, p. 46, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), indica que sua função no colegiado era de secretária. Nos termos da Resolução BNB RD/5093, de 26 de março de 1996, a atividade de secretaria do Comac era exercida pela Assessoria de Assuntos Operacionais e Administrativos do Gabinete da Presidência e não constava o secretário entre os membros do colegiado (item III e item IV, alínea ‘a’, subalínea ‘i’ – peça 73, p. 143 – doc. 10 das alegações de defesa da mencionada responsável). Desse modo, deve ser excluída sua responsabilidade no âmbito do presente processo, por não ter praticado os atos aqui tratados, vez que não possuía poder de voto no âmbito do referido conselho.

39. Quanto aos demais responsáveis, membros do Comac/CE, tem-se, em verdade, que o BNB retificou a indicação de responsabilidade pela concessão do empréstimo feita em 2003 (peça 89, p. 8-10; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), esclarecendo que a ata do Comac anteriormente enviada (por meio do expediente de 3/4/2003, peça 78, p. 14-18; peça 89, p. 11-15, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12) não se referia à aprovação do empréstimo, mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. itens 1 e 2.a. do ofício à peça 89, p. 8-10; peça 78, p. 48, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), que se baseava em informações cadastrais e gerenciais prestadas pela agência de relacionamento com o cliente (peça 89, p. 8, item 2, alínea ‘a’, subalínea ‘i’, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). Complementou que a decisão de aprovar o empréstimo foi tomada pelo Comag da Agência São Luís Centro/MA (Comag), a qual detinha alçada para a operação de capital de giro contratada com a empresa Kao I, bastando haver disponibilidade de recursos (peça 89, p. 8-9, item 2, alínea ‘b’, subalínea ‘i’, item 2, alínea ‘c’, e item 3, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). A ata da reunião do Comag da Agência São Luís-Centro que aprovara a operação assim como os demais documentos que registraram esse fato, porém, não foram juntados aos autos e, posteriormente, quando solicitados ao BNB, obteve-se a notícia, em 26/7/2012, de que não foram localizados (v. peça 101).

40. Transcreveu o BNB, ainda, que o deferimento do LRC independia de como viessem a ser formalizados os negócios que se fizessem com apoio nele (MAOC 6-3-19), e que o deferimento de concessão de crédito amparada em LRC era da competência da Comag (MAOC 8-1-6) (peça 89, p. 9, item 4, alíneas ‘a’ e ‘b’; item 6, peça 86, p. 11, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12).

41. Nessa linha, a auditoria interna do BNB (Informação audit 2011/903-016, de 14/1/2011, peça 85, p. 69-71; peça 89, p. 1-3, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12) esclareceu que não identificara nos normativos vigentes à época dos fatos qualquer atribuição ao Comac para análise da situação cadastral para fins de concessão de operação de crédito de capital de

giro à empresa Kao I (item 1, alínea ‘a’ – peça 89, p. 1, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). A proposta de concessão de LRC foi primeiro aprovada no montante de R\$ 2.650.000,00 pelo Comag/MA, em 10/7/1997, mas foi submetida à apreciação do Comac devido ao previsto na regra MAOC 8-3-Competências Específicas – Concessão de Crédito, que aprovou LRC de R\$ 2.000.000,00, em 20/7/1997 (v. peça 78, p. 47-48 extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). Verificou-se, posteriormente, que as informações contábeis da empresa Kao I, constantes da proposta de LRC apresentada pela Agência de São Luís-Centro-MA eram fictícias (item 1, alínea ‘c’, peça 89, p. 1-2 extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12).

42. A auditoria interna ressaltou, ainda, que o documento intitulado ‘Utilização de LRC’ (peça 79, p. 35-38, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12) que indica decisão de alçada do Comac não possui indicação de que tal documento tenha sido apreciado por esse colegiado (item 1, alínea ‘e’ – peça 89, p. 2, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), isto é, o documento não está assinado nem identifica ato de aprovação. Além disso, tal documento tem como data da proposta um dia não útil (10/8/1997, um domingo). A auditoria interna ainda examinou as atas do Comac do período de 22 de julho a 3 de setembro de 1997, época da ocorrência dos fatos, e não identificou evidências de apreciação de referida proposta de utilização pelo Comac (item 1, alínea ‘g’ – peça 89, p. 2: v. tb. atas de 27/8/1997, 29/8/1997 e 3/9/1997, peça 89, p. 28-30; peça 90, p. 1-7; peça 86, p. 22-31; peça 92, p. 1-7, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12).

43. Nos termos da Resolução-BNB RD/5093, de 26 de março de 1996, foi decidido que as decisões do Banco no que se refere a deferimento e administração de créditos seriam adotadas de forma colegiada, em sistema de alçada de decisões (item I, peça 73, p. 141– doc. 10 das alegações de defesa de ANTÔNIA NILCEMAR LINHARES VITAL, JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, e LUIZ SÉRGIO FARIAS MACHADO). Para tanto, foram instituídos os Comitês de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e nas Agências (Comag) (item II, peça 73, p. 141– doc. 10 das alegações de defesa de ANTÔNIA NILCEMAR LINHARES VITAL, JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, e LUIZ SÉRGIO FARIAS MACHADO).

44. A norma Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9 estabelecia que operações de repasse de recursos externos sob a Resolução 63 do Banco Central do Brasil só podiam ser realizadas por agências autorizadas (Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9, peça 82, p. 10, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), dentre as quais estava a Agência São Luís-Centro/MA (MAOC-35-51, peça 89, p. 20, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12).

45. Observa-se na documentação juntada que a norma 5201-CIN-Cadastro-2-1-4, de 3/3/1997, indicava ser da agência que jurisdicionar o domicílio do cliente a atribuição de elaborar sua ficha de cadastro (peça 86, p. 15, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). Evidencia-se, formalmente, a atuação da Agência São Luís-Centro/MA na condição de responsável pela elaboração da ficha de cadastro e elaboração de análise cadastral, com a juntada da ficha cadastral da Kao I, identificada com o nome da agência no cabeçalho, e documentos de solicitação e obtenção de dados financeiros pela agência perante a área financeira do BNB para fim de concessão do empréstimo (peça 80, p. 25, e peça 89, p. 22; peça 80, p. 44-48; peça 86, p. 16; peça 89, p. 22, extraídas do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12). Tem-se mais uma vez, evidência da não participação do Comac nesse processo.

46. Juntou-se aos autos evidência de que o contrato de abertura do crédito entre o BNB e a Kao I foi assinado pelos gerentes Srs. Eliel Francisco de Assis e Alcinor Rabelo Tavares (peça 79, p. 33, extraída do TC-350.275/1996-3, cf. subitem 12), indicando, mais uma vez, a autoridade da agência para conduzir tal negociação, além de indicar ato que viabilizou a concessão indevida do crédito, tendo em vista ter sido pautado em informações inverídicas acerca do tomador do empréstimo (cf. subitem 41 acima).

47. Em relação aos normativos aplicáveis obtidos junto ao BNB (peça 110), verifica-se que competia ao Comac o deferimento de limites de risco (LRC incluído), bem como ao Comag e à Diretoria, conforme a alçada (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 1 – peça 110, p. 2).

Excepcionalmente, podia deferir operação de concessão de crédito amparada exclusivamente em LRC cuja realização dependesse de autorização da Direção Geral por ter prazo superior a cinco anos e não comportar, pela sua natureza, apresentação de projeto (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 13 – peça 110, p. 6). Em geral, a atribuição de deferir operação de crédito amparada exclusivamente em LRC é do Comag (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 8 – peça 110, p. 5).

48. Observa-se, também, que competia à agência proceder à avaliação de risco do cliente e determinar-lhe o valor do LRC (regra 2101-MAOC-6-3-3 – peça 110, p. 8). Inclusive, cabia à agência a responsabilidade de realizar visita gerencial para avaliação do risco do cliente (regra 2101-MAOC-6-3-4 – peça 110, p. 8). Apurada a pontuação do cliente na avaliação de risco, o valor do LRC seria determinado automaticamente, por meio de planilha (regra 2101-MAOC-6-3-9 – peça 110, p. 8) e submetido à competente alçada para deferimento (regra 2101-MAOC-6-3-17 – peça 110, p. 14), ou seja, concessão, renovação, elevação ou redução da LRC (regra 2101-MAOC-6-3-19 – peça 110, p. 14).

49. Para apreciação da alçada de operações para concessão de capital de giro com repasses de recursos externos sob a Resolução-Bacen 63, como se amolda o caso em tela (vide termo de contrato, Cláusula Primeira, peça 79, p. 23-24), o deferimento de limite de LRC era da alçada do Comac (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 8 – peça 110, p. 5), mas deveria lhe ser enviada planilha por meio da qual se determinou o valor do LRC proposto acompanhada das demais planilhas que tenham servido de base para a determinação de tal valor, e o Relatório de Visita e Avaliação de Risco (RVAR), se houvesse (regra 2101-MAOC-6-3-18 – peça 110, p. 14). O deferimento daí decorrente independia de como viesse a ser formalizados os negócios que se fizessem com apoio nele (regra 2101-MAOC-6-3-19 – peça 110, p. 14).

50. A utilização da LRC, por sua vez, traduz-se como a contratação com amparo na LRC (regra 2101-MAOC-6-3-33 – peça 110, p. 16).

51. Ainda quanto às operações para concessão de capital de giro com repasses de recursos externos sob a Resolução-Bacen 63, cabia à agência contatar a área financeira do BNB para obtenção das instruções necessárias à contratação das operações – definição de prazo do repasse, das datas de vencimento e de pagamento, valor das prestações de principal, percentuais dos encargos incidentes alíquotas para ressarcimento, pelo mutuário, dos tributos acaso recolhidos pelo BNB (regra 2101-Manual Básico-Operações de Crédito-4-13-9.3 – peça 110, p. 35).

52. Diante do exposto, não se evidenciou que os membros do Comac hajam praticado ato em desconformidade com a competência a eles atribuída, nem que tenham agido de forma dolosa ou culposa, vez que deferiram a LRC com suporte em informações fornecidas pelos administradores da Agência São Luís-Centro/MA. Então, não lhe foram prestadas informações que pudessem permitir decisão que negasse o crédito ou a concessão de limite menor, o que induziu os membros do Comac a erro escusável de aprovar limite de LRC com base em situação patrimonial diferente da que efetivamente existia à época (v. subitem 34 e 41; Balanço Patrimonial, peça 78, p. 43-45, Pauta Comac, peça 78, p. 48).

(...)

54. Nesses termos, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas, com a proposição de excluir a responsabilidade dos Srs. Antônio Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto ao deferimento da operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objeto do presente processo.

(...).”

7. Nessa instrução identificou-se, ainda, como efetivos responsáveis, os funcionários da agência bancária onde foi tomado o empréstimo, razão pela qual propôs-se nova citação, deste feita, dirigida solidariamente à referida empresa, ao Sr. Chhai Kwo Chheng, bem como aos gerentes da

Agência São Luís-Centro/MA, Srs. Eliel Francisco de Assis, Alcinor Rabelo Tavares, e Moisés Bernardo de Oliveira. Nova citação foi então dirigida a esses responsáveis solidários, por iniciativa da Secex/MA e com base em delegação de competência deste Relator.

8. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação das alegações de defesa por esses responsáveis, elaborou-se a instrução de mérito constante da peça 163, e que contou com a anuência do diretor (peça 164) e do secretário substituto da Secex/MA (peça 165). Transcrevo a seguir, a instrução de mérito da secretaria:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.4.1 do Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou o TC-350.275/1996-3, referente a relatório de auditoria sobre a aplicação de recursos federais no projeto denominado Polo de Confeções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA, a cerca de 60 km de São Luís/MA (peça 1, p. 5).

2. O presente processo cuida especificamente dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) aplicados na irregular concessão de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeções Ltda., âncora do polo de confeções supracitado, contratado em 1/9/1997 mediante escritura pública de abertura de crédito, com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil, no valor de US\$ 1.374.000,00, equivalente a R\$ 1.500.000,00.

### HISTÓRICO

3. Conforme minucioso relato contido na peça 2, o Polo de Confeções de Rosário consistiu em empreendimento para fabricação de peças de vestuário em escala industrial baseado em mão de obra oriunda de associações de trabalhadores e gerido por empresa âncora. A implantação do projeto estava prevista para ser efetivada em duas etapas, cada uma contando com noventa associações de trabalhadores e tendo no papel de âncora a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

4. O referido empreendimento foi oficialmente concebido a partir da assinatura de protocolo de intenções entre o Governo do Estado do Maranhão, a quem competiria a concessão de incentivos fiscais e creditícios, a mobilização e organização de comunidades e a realização de investimentos em infraestrutura; a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, que deveria assumir despesas decorrentes de matéria-prima e outros materiais de consumo destinados ao treinamento dos associados; e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeções Ltda., encarregada da construção de dois galpões fabris de 4.000m<sup>2</sup>, treinamento da mão de obra, assistência técnica e financeira aos associados, fornecimento de matéria-prima e *know how* para o processo produtivo, e comercialização dos produtos. O Governo Estadual enquadrou o Polo no Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP).

5. O financiamento do Polo foi inicialmente viabilizado com recursos captados pela União perante o Banco Mundial, por meio do Acordo de Empréstimo 2862-BR. Tais recursos foram repassados ao Governo do Estado do Maranhão mediante o Convênio 233/93-MIR (peça 42, p. 48-50, e peça 43, p. 1-4, do TC-350.275/1996-3), com contrapartida do conveniente. Além disso, foram utilizados recursos obtidos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), mediante empréstimos às associações de trabalhadores e à empresa âncora.

6. Os valores originais investidos no Polo foram da ordem de R\$ 12.722.667,00, distribuídos na forma abaixo:

Origem	Valor original (R\$)	Finalidade
--------	----------------------	------------



Banco Mundial	3.137.794,20	Implantação da 1ª etapa do Polo
Governo do Estado do Maranhão	914.032,80	Implantação da 1ª etapa do Polo
BNB/FNE	3.145.860,00	Implantação da 1ª etapa do Polo
BNB/FNE	4.024.980,00	Implantação da 2ª etapa do Polo
BNB/Resolução 63 do Bacen	1.500.000,00	Capital de giro para a empresa âncora Kao I (valor equivalente a US\$ 1.374.000,00)

7. Visando ao controle da aplicação desses recursos, o Tribunal realizou os seguintes trabalhos de fiscalização:

a) auditoria realizada no período de 27/3/1996 a 24/4/1996, em atendimento à Decisão 32/95-TCU-Plenário, exarada nos autos do TC-350.221/1994-4, em que o Tribunal determinou às Secex da Região Nordeste que adotassem as medidas necessárias para promover o acompanhamento da execução do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, no âmbito dos respectivos estados, inclusive, se necessário, com visitas às comunidades beneficiadas. Essa fiscalização resultou no TC-350.275/1996-3, que deu origem à presente tomada de contas especial;

b) auditoria realizada, no período de 11/4/2000 a 12/5/2000, no Núcleo Estadual de Programas Especiais (Nepe) (antiga Superintendência do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP) para acompanhar as ações desenvolvidas no Polo de Confeções de Rosário/MA, em sua fase atual, em atendimento à Decisão 683/99-TCU-Plenário, proferida no TC-350.275/1996-3. Esse trabalho gerou o TC-008.237/2000-8, posteriormente apensado ao TC-350.275/1996-3;

c) inspeção realizada, no período de 14/2/2003 a 11/4/2003, na Superintendência do BNB no Maranhão a fim de averiguar todo o procedimento de concessão dos financiamentos para as associações de trabalhadores do Polo, bem como as providências de cobrança judicial e de renegociação das dívidas, conforme determinação contida na Relação 44/2001-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC-008.237/2000-8. Esse trabalho está relatado na instrução juntada na peça 15, p. 43-50, peça 16 e peça 17, p. 1-17, do TC-350.275/1996-3.

8. Com base nos resultados dessas fiscalizações, especialmente nas informações levantadas no último trabalho, o Tribunal prolatou o já mencionado Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, em que foram determinadas diversas medidas saneadoras, inclusive a abertura de três tomadas de contas especiais em autos apartados, citações, audiências e oitivas de pessoas físicas e jurídicas responsáveis e interessados, além de decretar, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens de vários responsáveis.

9. Entre as tomadas de contas especiais instauradas está a de que trata o presente processo, tendo o TCU ordenado, desde logo, a citação dos responsáveis inicialmente identificados, conforme o item abaixo transcrito:

Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário:

(...)

9.4.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar seja realizada a citação solidária dos Srs. Jefferson Cavalcante Albuquerque, Maria Rita da Silva Valente, Jair Araújo de Oliveira, Francisco Mavignier Cavalcante França, Luis Sérgio Farias Machado, Antônia Nilcemar Linhares Vital e Chhai Kwo Chheng, bem como da empresa Kao I - Indústria e Com. de Confeções Ltda., para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Nordeste as importâncias de R\$ 999.997,20 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) e R\$ 501.922,20 (quinhentos e um mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 04/09/1997 e 02/10/1997, respectivamente, nos termos da legislação vigente, relativas à concessão de financiamento quando a situação cadastral da empresa Kao I já não autorizava a contratação, infringindo o Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 'b'; à não exigência de fiança, em descumprimento à norma (1101-Manual Básico - Operações de

Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 'b' - Fiança; aos indícios de aceitação de garantias em valor inferior ao exigido pela norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação); à liberação da 2ª parcela em desacordo com a orientação da Auditoria Interna registrada na Informação Audit 97/065; bem como ao inadimplemento do financiamento pela empresa beneficiária;

(...)

10. No que concerne ao empréstimo em questão, importa registrar que foi formalizado em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23-34), com prazo até 20/3/1999, a ser reembolsado em catorze prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20/2/1998 e as demais, a cada trinta dias a partir dessa data (termo de contrato de empréstimo, cláusula sétima, parágrafo único, peça 79, p. 27; informe de desembolso, peça 73, p. 184).

11. Os recursos foram liberados em duas parcelas, mediante a ordem de liberação sem data e sem valor expresso (peça 73, p. 183), referente a R\$ 999.997,20 (cf. peça 61, p. 16-17) e a ordem de liberação de 2/10/1997, no valor de R\$ 501.922,20 (peça 73, p. 185-186, peça 80, p. 28). Os recursos da primeira parcela foram creditados na conta específica em 4/9/1997 (peça 81, p. 39), os da segunda, em 2/10/1997 (peça 81, p. 40). A empresa Kao I não pagou nenhuma das parcelas do empréstimo (cf. demonstrativo analítico de débito, v. peça 79, p. 8- 21).

12. Quando foi realizada a operação de crédito, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da empresa Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização de tais irregularidades (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2).

13. De sua parte, o BNB também sabia que as máquinas de costura destinadas à implantação da segunda etapa do Polo, pagas pelo referido banco à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não haviam sido entregues, assim como os 4.000 m² restantes de galpão, referentes à mencionada segunda etapa, não haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3).

14. Além disso, documentos extraídos da internet, sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ([www.tj.ma.gov.br](http://www.tj.ma.gov.br)), registram a existência de uma ação de execução e outra de cancelamento de protesto ajuizadas contra a Kao I desde 6/2/1997 e 27/11/1996, respectivamente, antes, portanto, da concessão do empréstimo por parte do BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas 'c' e 'd').

15. Em resumo, foram observadas as seguintes irregularidades na operação de crédito (peça 2, p. 18-20):

a) atraso dos pagamentos desde 20/2/1998, data de vencimento da primeira de um total de catorze parcelas, o que significou total inadimplemento;

b) não exigência de fiança, em flagrante descumprimento à norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - item 7.1-' b' - Fiança);

c) existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I (peça 79, p. 2-4), de condição resolutória que impôs ao comprador (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento ao comprador (cláusula terceira – peça 79, p. 3). Como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

d) existência de estudo feito pelo Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) em papel timbrado do BNB, mas sem assinatura, as garantias oferecidas pela tomadora do empréstimo foram da ordem de 63,35%, inferior aos 130% exigidos pela norma (peça 79, p. 35-38) (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - item 7.2 - Tabela de Pontuação);

e) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário;

f) preenchimento das fichas cadastrais da empresa Kao I, e assim de seus representantes legais junto ao BNB (peça 81, p. 32-38), após a contratação do financiamento pela mencionada firma e sem informações básicas; não foi apresentada a ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I, Sr. Kao Yi Jeh;

g) estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac, em 22/7/1997, no valor de R\$ 2.000.000,00, enquanto a avaliação das garantias feitas tanto pela Almeida Consultoria (peça 79, p. 39-44) como pelo engenheiro Antônio Vitório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49) datam de 1º/7/1996, 20/7[6]/1996 (Almeida) e 14/11/1997 (Vitório);

h) registro, pela Auditoria Interna do BNB, em sua Informação Audit 97/065, de 13/11/1997 (peça 78, p. 49-56), de que, mesmo após comunicação verbal da equipe de auditoria para que novas parcelas do empréstimo somente fossem liberadas após conclusão da apuração de irregularidades então apontadas, houve a liberação, em 2/10/1997, da segunda parcela, no valor de R\$ 501.922,20. Tal orientação da Auditoria Interna foi motivada pelo descumprimento, verificado por ocasião do desembolso da primeira parcela, da cláusula terceira do instrumento de crédito, que condicionava a liberação de recursos à entrega, pela empresa ao banco, de duplicatas em cobrança simples no montante nunca inferior a 100% do valor a ser liberado.

16. Promovidas as citações determinadas no item 9.4.2 do Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, consoante os documentos inclusos nas peças 17 a 25 (ofícios) e 28 a 35 e 50 a 52 (ARs), os responsáveis então arrolados, exceto o Sr. Chhai Kwo Chheng e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., apresentaram alegações de defesa (peças 37, 38, 46, 54, 57, 58, 61 e 73).

17. Entretanto, tendo verificado a necessidade de medidas saneadoras, esta unidade técnica (peças 74-75), promoveu a juntada de documentos oriundos do TC-350.275/1996-3 considerados indispensáveis à caracterização das irregularidades ou à defesa dos responsáveis, os quais passaram a constituir as peças 77 a 97 destes autos.

18. De outro lado, tinha-se de dar cumprimento ao item 9.8.3 do Acórdão 1.549/2011-TCU-Plenário (peça 83, p. 21), em que o Tribunal determinou à Secex/MA que apurasse a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto desta tomada de contas especial e adotasse as providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados. Esclareça-se que tal deliberação foi proferida no processo de origem (TC-350.275/1996-3) quando da apreciação de manifestações dos responsáveis sobre a medida cautelar de indisponibilidade de seus bens, em resposta à notificação determinada nos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário.

19. Assim, expediu-se ofício de diligência à Superintendência Estadual do BNB no Maranhão (peça 99) para que fornecesse cópia da ata e demais documentos de registro da decisão que aprovou, no âmbito da agência São Luís Centro do BNB, a operação de concessão de

empréstimo para capital de giro à empresa Kao I. A Superintendência do BNB respondeu que não conseguiu localizar os documentos requisitados (peça 101).

20. Posteriormente, nos termos da instrução e despacho inseridos nas peças 102 e 103, realizou-se nova diligência ao BNB para que encaminhasse cópia integral dos normativos internos, vigentes no período de 22/7/1997 a 1º/9/1997 – ocasião do deferimento do Limite de Risco para Cliente (LRC) e da operação de capital de giro para a empresa Kao I –, que disciplinavam a composição e atribuições do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e dos Comitês de Avaliação de Crédito nas Agências (Comag), a apuração, deferimento e utilização de LRC e a concessão de operação de crédito com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil (peça 109). Em resposta, o BNB encaminhou as cópias juntadas na peça 110, p. 1-37.

21. Em nova instrução (peça 113), esta Secex analisou as defesas apresentadas e demais documentos carreados ao processo, concluindo pelo acolhimento das alegações de defesa dos/das Srs./Sras. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luiz Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, ex-membros do Comac, conforme os subitens 54, 83, 106, 124, 134 e 153 da referida peça.

22. Na mesma instrução, subitens 147 a 152 e 155 (peça 113, p. 23-30), apurou-se a responsabilidade individual de outros funcionários do BNB, que até então não figuravam no polo passivo desta TCE, pelo débito decorrente da operação de concessão do empréstimo em foco, mantendo-se a responsabilização da empresa Kao I e do Sr. Chhai Kwo Chheng e ajustando-se a definição dos fatos irregulares atribuídos a cada responsável, na forma abaixo:

**Atto impugnado 1:** contratação da concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 ‘b’, no que concerne a ausência de fiança, e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, referente à temeridade dos demais atos praticados), considerando que (subitem 149):

a) quando foi contratada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2);

b) o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3);

c) existiam Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas ‘c’ e ‘d’);

d) as fichas cadastrais da empresa Kao I, assim como de seus representantes legais junto ao BNB, Srs. Rogerio Lin e Chhai Kwo Chheng, ainda não haviam sido preenchidas, o que só veio a ocorrer em 4/9/1997 (Kao I - peça 81, p. 32-33), 26/2/1998 (Rogerio Lin - peça 81, p. 34-35) e 21/8/1999 (Chhai Kwo Chheng – peça 81, p. 36-37) após a contratação do financiamento pela mencionada firma feita em 1º/9/1997 e, ainda assim, sem informações básicas da Kao I sobre seu capital social, do Sr. Rogerio Lin sobre sua atividade principal (natureza, renda, CNPJ da empresa Kao I onde é sócio) e do Sr. Chhai Kwo Chheng, quanto a sua filiação, tendo-se configurado, na época da contratação, inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1, 2-1-4 e 2-2-10;



e) não houve a apresentação da ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I (v. contrato social, peça 80, p. 35-38), Sr. Kao Yi Jeh, em inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1 e 2-1-4;

f) a avaliação das garantias feita pela Almeida Consultoria em 1º/7/1996 e 20/6/1996, ocorrera mais de um ano antes do estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97 (peça 79, p. 39-44) e a feita pelo engenheiro Antônio Vitório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49), em 14/11/1997, ocorrera depois do deferimento do referido limite;

g) não exigida fiança para a referida concessão, em descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 'b' – Fiança.

h) aceitação de garantias sob condição resolutória, sob risco de perder-se a qualquer tempo, deixando a operação sem cobertura de garantia (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação), considerando a existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I, de condição resolutória que impôs à compradora (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento à compradora (Cláusula Terceira – peça 79, p. 3). Assim, tal garantia era frágil, pois poderia ser perdida a qualquer tempo. Efetivamente, como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel já pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

i) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário.

**Responsáveis 1:** Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20, e Alcinor Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerentes na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.

**Ato impugnado 2:** liberação de parcelas do contrato de empréstimo sem cobrança das duplicatas em cobrança simples, em desrespeito à Cláusula Terceira, Parágrafo terceiro, alínea 'e', do termo de contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997 (subitem 150).

**Responsável 2:** Alcinor Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerente na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997.

**Ato impugnado 3:** inadimplemento do empréstimo para capital de giro 970006301/001 contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil, liberado em parcelas de 4/9/1997 (R\$ 999.997,20) e de 2/10/1997 (R\$ 501.922,20) pela empresa beneficiária, Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69, que atrasou o pagamento do financiamento desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento (subitens 151.1 a 151.4).

**Responsáveis 3:** Chhai Kwo Chheng, CPF 161.239.642-91, em solidariedade com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69 (cf. termo de contrato, peça 79, p. 23-34).

**Ato impugnado 4:** indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o LRC desejado e concretizar a operação de concessão de empréstimo para capital de giro correspondente que se revelou, pela inadimplência, prejudicial à Administração Pública, em infringência à norma CIN-Cadastro 2-1-1, que determina que a elaboração de ficha cadastro compreende processo sistemático de coleta, registro e análise de informações relativas à identificação, situação econômico- financeira e referências sobre pessoas físicas e jurídicas e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República (subitem 152).

**Responsáveis 4:** Moisés Bernardo de Oliveira, CPF 060.136.513-53 (peça 78, p. 27) e Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20 (peça 78, p. 27), então gerentes da Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.

23. O montante do débito imputado a todos os responsáveis corresponde ao valor integral do empréstimo concedido, atualizado a partir das datas de liberação das parcelas do crédito, a saber:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
999.997,20	4/9/1997
501.922,20	2/10/1997

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 28/11/2013:

R\$ 11.366.068,20 (peça 162)

24. Em consequência, propôs-se a citação dos responsáveis acima identificados (peça 113, p. 30-32), encaminhamento acolhido no despacho inserido na peça 114. Efetivadas as citações, conforme mostra a tabela juntada na peça 160, nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa.

25. Passa-se, então, ao exame da situação dos responsáveis.

#### **EXAME TÉCNICO**

**1º RESPONSÁVEL: Alcinor Rabelo Tavares (CPF 034.957.603-34), ex-gerente de negócios em exercício da agência São Luís Centro/MA do BNB**

#### **Realização da citação: revelia**

26. Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 114), foi promovida a citação do Sr. Alcinor Rabelo Tavares, mediante o ofício 0739/2013-TCU/Secex/MA, datado de 26/3/2013 (peça 124), entregue no endereço do destinatário cadastrado no sistema CPF da Receita Federal (peça 116), como atesta o AR respectivo juntado na peça 127.

27. Em 19/4/2013, o responsável solicitou vista dos autos e prorrogação do prazo para defesa (peça 128), tendo o despacho na peça 130 autorizado a dilação requerida por quinze dias a contar do prazo inicialmente concedido, dispensando-se a notificação da parte, conforme o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

28. Em 8/5/2013, o responsável ingressou com novo pedido de prorrogação de prazo, agora por mais trinta dias (peça 139), o qual foi submetido ao relator do feito, que, por meio de seu gabinete, deferiu a solicitação (peças 142-143).

29. Contudo, o Sr. Alcinor Rabelo Tavares não mais compareceu a esta unidade técnica para ter vista dos autos, assim como não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado, já computadas as prorrogações concedidas, e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Análise**

30. Ficou demonstrado nos autos (detalhamento no item 149 da instrução a peça 113, p. 23-25), que o Sr. Alcinor Rabelo Tavares foi responsável, como representante do BNB e ao lado do Sr. Eliel Francisco de Assis, pela irregular contratação do empréstimo em causa, conforme a

escritura pública de abertura de crédito mediante repasse de recursos externos entre o BNB e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., formalizada em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23 e 33), com infração ao Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, itens 7.1-‘b’ e 7.2 (peça 110, p. 34), do CIN-Cadastro, Título 2, Capítulo I, itens 1 e 4, e Capítulo 2, item 10 (peça 113, p. 24, peça 38, p. 7, e peça 73, p. 173), e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em face da temeridade dos atos praticados, por se ter procedido a contratação de crédito em circunstâncias que não a recomendavam e sem o devido cadastramento da contratada e de seus dirigentes.

31. Além disso, verificou-se (v. item 150 da instrução a peça 113, p. 25-26) que o referido responsável, na condição de gerente do banco, autorizou a liberação das duas parcelas do contrato supracitado (peça 80, p. 29 e 28), sem que se tenha exigido da contratada a entrega de duplicatas em cobrança simples em montante nunca inferior a 100% do valor a ser liberado, conforme previsão contratual, e em descumprimento a orientação da auditoria interna do BNB (Informação Audit 97/065, de 13/11/1997, item 27, na peça 78, p. 56), com violação à cláusula terceira, parágrafo terceiro, alínea ‘e’, da escritura pública de abertura de crédito, de 1º/9/1997 (peça 79, p. 25), e ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se ter procedido a liberação de parcela sem o cumprimento das exigências contratuais.

32. Diante da revelia do Sr. Alcinor Rabelo Tavares, todas essas ocorrências permanecem injustificadas, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito, solidariamente com o Sr. Eliel Francisco de Assis, pelo valor integral das liberações realizadas, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mencionada lei.

**2º RESPONSÁVEL: Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91), administrador da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., beneficiária de empréstimo irregular do BNB**

**Realização da citação: revelia**

33. Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 114), foi promovida a citação do Sr. Chhai Kwo Chheng mediante o Edital 78, publicado no DOU de 20/9/2013 (peças 158-159). O referido responsável, entretanto, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

34. Destaca-se que antes da citação pela via editalícia foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

35. Inicialmente, encaminhou-se o ofício 0741/2013-TCU/Secex/MA, de 26/3/2013 (peça 125), ao endereço do destinatário cadastrado no banco de dados do CPF (peça 117). Entretanto, os Correios devolveram a correspondência ao remetente, apontando como motivo da devolução no AR respectivo a opção ‘Ausente’, mesmo após tentativas de entrega em três datas distintas e não consecutivas (peça 138).

36. Posteriormente, tendo identificado duas entidades de classe das quais o referido responsável figurava como presidente (Associação dos Empresários Taiwaneses no Brasil - AETB e Centro Tecnológico de Formação de Confeccionistas), conforme peça 144, p. 3-4, e despacho na peça 145, esta unidade técnica encaminhou aos endereços daquelas entidades os ofícios 2132/2013-TCU/Secex/MA e 2134/2013-TCU/Secex/MA, ambos de 24/7/2013 (peças 147-148), mas outra vez não teve êxito em localizar o Sr. Chhai Kwo Chheng.

37. As duas comunicações acima foram devolvidas pelos Correios, a primeira com o motivo ‘Desconhecido’ anotado no AR (peça 151), e a segunda, pelo motivo ‘Não procurado’ (peça 153). A expressão ‘Não procurado’ indica que o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade dos Correios, quando as características do respectivo serviço ou o

endereçamento do objeto assim o determinar, nos termos da Portaria-Ministério das Comunicações 567, de 29 de dezembro de 2011.

38. Tendo por esgotadas as tentativas de citação por via epistolar, uma vez que o responsável não foi localizado, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, determinou a citação por edital, conforme o despacho a peça 156.

39. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Chhai Kwo Chheng, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Análise**

40. Ficou demonstrado nos autos (detalhamento no item 151 da instrução a peça 113, p. 26-27), que a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., sob o comando do Sr. Chhai Kwo Chheng, deixou de fazer o reembolso do empréstimo para capital de giro 970006301/001, conforme informação de parcela em atraso na peça 80, p. 24; Ficha de Autorização de Cobrança, de 9/11/1999, e Demonstrativo Analítico de Débito, de 10/6/2002, peça 79, p. 6-21; Ficha Financeira, de 14/2/2003, peça 81, p. 52-54 e peça 82, p. 1-5.

41. Verificou-se, também, por meio do Relatório de Acompanhamento de Projetos 839.2001.176, de 30/10/2001 (peça 80, p. 9-12), decorrente de vistoria de rotina realizada em 26/10/2001, a ausência, no âmbito do empreendimento, de qualquer registro que comprovasse a aplicação dos recursos repassados para complementar as necessidades de capital de giro da empresa em questão. Desse modo, fica evidenciado que a empresa e seu administrador concorreram para o cometimento do dano apurado.

42. Cabe ressaltar o entendimento exposto no item 83 do Voto do Relator no Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, segundo o qual o Sr. Chhai Kwo Chheng foi chamado aos autos, em solidariedade com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na condição de seu administrador, em razão dos indícios de que a referida sociedade empresária fora utilizada como fachada para a prática de atos ilícitos (peça 3, p. 8).

43. Diante da revelia do Sr. Chhai Kwo Chheng, todas essas ocorrências permanecem injustificadas, ensejando sua condenação em débito, solidariamente com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e gestores do banco responsáveis pela concessão e liberação do crédito de forma irregular, pelo valor integral empréstimo tomado e não reembolsado ao BNB, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mencionada lei.

**3º RESPONSÁVEL: Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), ex-gerente de negócios da agência São Luís Centro/MA do BNB**

#### **Realização da citação: revelia**

44. Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 114), foi promovida a citação do Sr. Eliel Francisco de Assis, por meio do ofício 0742/2013-TCU/Secex/MA, datado de 26/3/2013 (peça 121), entregue no endereço do destinatário cadastrado no sistema CPF da Receita Federal (peça 118), como atesta o AR respectivo juntado na peça 126.

45. Em 6/5/2013, o responsável solicitou dilação em mais quinze dias do prazo para defesa (peça 135), tendo o despacho na peça 136 deferido a prorrogação requerida a contar do prazo inicialmente concedido, dispensando-se a notificação da parte, conforme o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

46. Entretanto, o Sr. Eliel Francisco de Assis não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado, já computada a prorrogação concedida, e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



### **Análise**

47. Ficou demonstrado nos autos (detalhamento no item 149 da instrução a peça 113, p. 23-25), que o Sr. Eliel Francisco de Assis foi responsável, como representante do BNB e ao lado do Sr. Alcinor Rabelo Tavares, pela irregular contratação do empréstimo em causa, conforme a escritura pública de abertura de crédito mediante repasse de recursos externos entre o BNB e a Kao I, formalizada em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23 e 33), com infração ao Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, itens 7.1-' b' e 7.2 (peça 110, p. 34), do CIN-Cadastro, Título 2, Capítulo I, itens 1 e 4, e Capítulo 2, item 10 (peça 113, p. 24, peça 38, p. 7, e peça 73, p. 173), e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em face da temeridade dos atos praticados, por se ter procedido a contratação de crédito em circunstâncias que não a recomendavam e sem o devido cadastramento da contratada e de seus dirigentes.

48. Além disso, verificou-se (v. item 152 da instrução a peça 113, p. 27-28, e informações na peça 73, p. 131, e peça 80, p. 51) que o Sr. Eliel Francisco de Assis, na condição de gerente de negócios do banco, foi também responsável, em conjunto com o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, pela indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o Limite de Risco para Cliente (LRC) desejado e concretizar a operação de concessão irregular de empréstimo para capital de giro.

49. Tais fatos importam em violação da norma interna do banco CIN-Cadastro 2-1-1 (peça 113, p. 24, peça 38, p. 7), e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se ter procedido ao registro de informações cadastrais tidas como satisfatórias, porém inverídicas, acerca da inexistência de restrições referentes à cliente quanto a ações executivas e dados econômico- financeiros para obtenção indevida de deferimento de contrato de empréstimo de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

50. Diante da revelia do responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e sua condenação em débito, solidariamente com os Srs. Alcinor Rabelo Tavares e Moisés Bernardo de Oliveira pelo valor integral do empréstimo de capital de giro concedido à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., conforme o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mencionada lei.

**4º RESPONSÁVEL: Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69), beneficiária de empréstimo irregular do BNB**

#### **Realização da citação: revelia**

51. Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 114), foi promovida a citação da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. mediante o Edital 79, publicado no DOU de 20/9/20113 (peças 157 e 159). A referida responsável, entretanto, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

52. Destaca-se que antes da citação pela via editalícia foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável.

53. Inicialmente, encaminhou-se o ofício 0754/2013-TCU/Secex/MA, de 1º/4/2013 (peça 123), ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 119). Entretanto, os Correios devolveram a correspondência ao remetente, apontando como motivo da devolução a opção 'Não procurado' no AR respectivo (peça 137).

54. Tendo identificado na base CPF o endereço residencial do sócio-administrador da responsável, Sr. Rogério Lin (peça 144, p. 5-6), a Secex/MA, nos termos do despacho na peça 145, encaminhou à empresa, no endereço do referido representante legal, o ofício 2274/2013-

TCU/Secex/MA, de 7/8/2013 (peça 152), mas a comunicação foi outra vez devolvida pelos Correios, que apontou o motivo 'Endereço insuficiente' no AR (peça 154).

55. Esta unidade técnica fez, ainda, busca de outros possíveis endereços da empresa e de seu representante legal no *site* telelistas.net, porém nenhum foi localizado (peça 144, p. 7-8).

56. Por considerar esgotadas as tentativas de citação por via epistolar, uma vez que a empresa responsável não foi localizada, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, determinou a citação por edital, conforme o despacho a peça 156.

57. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a sociedade empresária Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Análise**

58. Ficou demonstrado nos autos (detalhamento no item 151 da instrução a peça 113, p. 26-27), que a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. deixou de fazer o reembolso do empréstimo para capital de giro 970006301/001, consoante informação de parcela em atraso na peça 80, p. 24; Ficha de Autorização de Cobrança, de 9/11/1999, e Demonstrativo Analítico de Débito, de 10/6/2002, peça 79, p. 6-21; Ficha Financeira, de 14/2/2003, peça 81, p. 52-54 e peça 82, p. 1-5.

59. Verificou-se, também, por meio do Relatório de Acompanhamento de Projetos 839.2001.176, de 30/10/2001 (peça 80, p. 9-12), decorrente de vistoria de rotina realizada em 26/10/2001, a ausência, no âmbito do empreendimento, de qualquer registro que comprovasse a aplicação dos recursos repassados para complementar as necessidades de capital de giro da empresa em questão. Desse modo, fica evidenciado que a empresa concorreu para o cometimento do dano apurado.

60. Diante da revelia da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., todas essas ocorrências permanecem injustificadas, ensejando sua condenação em débito, solidariamente com seu administrador à época dos fatos, Sr. Chhai Kwo Chheng, e com os gestores do banco que realizaram a concessão e a liberação do crédito de forma irregular, pelo valor integral do empréstimo tomado e não reembolsado ao BNB, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mencionada lei.

**5º RESPONSÁVEL: Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), ex-gerente geral da agência São Luís Centro/MA do BNB**

#### **Realização da citação: revelia**

61. Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 114), foi promovida a citação do Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, por meio do ofício 0743/2013-TCU/Secex/MA, datado de 26/3/2013 (peça 122), entregue no endereço do destinatário cadastrado no sistema CPF da Receita Federal (peça 120), como atesta o AR respectivo juntado na peça 129.

62. O responsável, contudo, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Análise**

63. Ficou demonstrado nos autos (detalhamento no item 152 da instrução a peça 113, p. 27-28) que o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, na condição de gerente geral da agência São Luís Centro/MA do banco, foi responsável, em conjunto com o Sr. Eliel Francisco de Assis, pela indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o Limite de Risco para

Cliente (LRC) desejado e concretizar a operação de concessão irregular de empréstimo para capital de giro.

64. Tais fatos importam em violação da norma interna do banco CIN-Cadastro 2-1-1 (peça 113, p. 24, peça 38, p. 7), e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se ter procedido ao registro de informações cadastrais tidas como satisfatórias, porém, inverídicas, acerca da inexistência de restrições referentes à cliente quanto a ações executivas e dados econômico- financeiros para obtenção indevida de deferimento de contrato de empréstimo de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

65. Diante da revelia do Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, essas ocorrências permanecem injustificadas, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e sua condenação em débito, solidariamente com o Sr. Eliel Francisco de Assis pelo valor integral do empréstimo de capital de giro concedido à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., conforme o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mencionada lei.

#### **Demais responsáveis arrolados inicialmente, ex-membros do Comac**

66. No que se refere aos membros do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac), Srs./Sras. Antônia Nilcemar Linhares Vital (CPF 139.630.903-91), Francisco Mavignier Cavalcante França (CPF 071.588.313-53), Jair Araújo de Oliveira (CPF 089.405.765-00), Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533- 04), Luiz Sérgio Farias Machado (CPF 190.029.043-04) e Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10), inicialmente arrolados como responsáveis pela irregular concessão de crédito à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., remete-se a análise para a instrução precedente, inclusa na peça 113.

67. Como assinalado no item 21 da presente instrução, as defesas apresentadas pelos referidos gestores foram tratadas, de forma minuciosa e bem fundamentada, na instrução anterior, itens 38 a 54, 68 a 72, 82, 83, 86 a 90, 103 a 106, 109 a 113, 122 a 124, 127 a 131, 134 e 140 a 144 (peça 113), em que se concluiu pelo acatamento das alegações de defesa e consequente exclusão dos defendentes do polo passivo desta tomada de contas especial, tendo em vista que lograram afastar sua responsabilidade quanto à concessão do empréstimo, de fiação de garantias e liberação de parcelas do crédito para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

68. Por entender suficientes e adequadas as análises e conclusões lançadas naquela peça, deixa-se de fazer outras considerações sobre a situação desses responsáveis.

#### **CONCLUSÃO**

69. Diante da revelia dos Srs. Alcino Rabelo Tavares (CPF 034.957.603-34), Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53) e Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos três primeiros sejam julgadas irregulares e que todos os responsáveis acima sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 30 a 32, 40 a 43, 47 a 50, 58 a 60 e 63 a 65 desta instrução).

70. Em face das análises promovidas nos itens 66 a 68 desta instrução e nos itens 38 a 54, 68 a 72, 82, 83, 86 a 90, 103 a 106, 109 a 113, 122 a 124, 127 a 131, 134 e 140 a 144 da instrução a peça 113, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs./Sras. Antônia Nilcemar Linhares Vital (CPF 139.630.903-91), Francisco Mavignier Cavalcante França (CPF 071.588.313-53), Jair Araújo de Oliveira (CPF 089.405.765-00), Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533- 04), Luiz Sérgio Farias Machado (CPF 190.029.043-04) e Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10), excluindo-se de sua responsabilidade os débitos que lhe haviam sido inicialmente atribuídos.

71. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

72. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débitos imputados pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 3.789.653,27, sem inclusão de juros de mora (peça 161);

b) sanções aplicadas pelo Tribunal: multas proporcionais aos débitos, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, os/as Srs./Sras. Antônia Nilcemar Linhares Vital (CPF 139.630.903-91), Francisco Mavignier Cavalcante França (CPF 071.588.313-53), Jair Araújo de Oliveira (CPF 089.405.765-00), Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04), Luiz Sérgio Farias Machado (CPF 190.029.043-04) e Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10);

II. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Alcinor Rabelo Tavares (CPF 034.957.603-34), Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20) e Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), ex-gerentes da agência São Luís Centro/MA do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), e condená-los, em solidariedade com o Sr. Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
999.997,20	4/9/1997
501.922,20	2/10/1997

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 28/11/2013:

R\$ 11.366.068,20 (peça 162)

III. Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Alcinor Rabelo Tavares (CPF 034.957.603-34), Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53) e Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



IV. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.’

9. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica (peça 166 destes autos).

É o relatório.